



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº _____

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA CONTROLE EXTERNO DE QUE TRATA O ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Outorgado de lei complementar 15-02-00

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sanccionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



PROJ. LEI COMPLEMENTAR 4/2000

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 30/5 Rec. Por: 



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2000



Regulamenta o funcionamento do sistema controle externo de que trata o art 68 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso I do art 60 e art. 61 da Constituição Estadual promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O controle externo será exercido pela Assembléia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e terá como finalidade a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta quanto à aplicação e subvenções e renúncia de receitas e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade

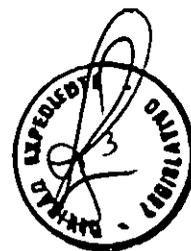
Art. 2º A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial fundamentar-se-á em informações a serem encaminhadas à Assembléia Legislativa pelo Tribunal de Contas do Estado, resultantes de suas atividades de inspeções e de levantamentos, conforme se refere o § 4º do art 76 da Constituição Estadual.

§ 1º Os órgãos do Poder Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado remeterão, trimestralmente, para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa, relação de todos os contratos, convênios e aditivos firmados por cada órgão, indicando os respectivos objetos e valores, observando o cumprimento da Lei nº 8 666/93.

§ 2º A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa poderá solicitar, quando achar necessário, cópias de contratos, convênios e aditivos, a qualquer órgão do Poder Público Estadual

1

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277.2500 - Fax. (0-XX-85) 277 2753
Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http //www al ce gov br



Art. 3º. Serão objeto da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:

- I - as contas de gestão do Governo do Estado,
- II - as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta prejuízo à Fazenda Estadual;
- III - as contas de empresas estaduais ou consórcios interestaduais, de cujo capital social o Estado participa, de forma direta e indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo,
- IV - a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres

Art 4º O parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre a prestação de contas anual do Governador do Estado deve contemplar além dos aspectos contábil, financeiro e orçamentário, o cotejamento com os resultados da ação governamental, verificando a eficiência, a eficácia e a economicidade dos programas governamentais contemplados nos Planos Plurianuais

Art. 5º O Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de que trata o § 4º do art 76 da Constituição Estadual deverá apresentar informações sistematizada e analisadas das atividades desenvolvidas em cada uma de suas competências constitucionais, de forma sintética e analítica, anexando dados quantitativos e qualitativos dos processos analisados e julgados, bem como de auditorias, inspeções e levantamentos realizados.

Art 6º As informações inseridas no Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado devem referir-se:

- I - processos de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado, discriminando as irregularidades encontradas, responsáveis e aplicação de sanções previstas em lei,

II - irregularidades encontradas nas contas de empresas estaduais ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe majoritariamente;

III - irregularidades encontradas em convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - irregularidades e distorções encontradas na renúncia de receitas e aplicação de subvenções, bem como beneficiários, montantes de receita transferida ou renunciada;

V - discriminação dos resultados dos levantamentos, inspeções, auditorias realizadas,

VI - apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reformas e pensões;

VII - discriminação das denúncias apresentadas,

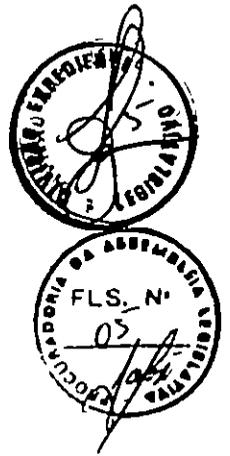
VIII - resultados da homologação dos cálculos das cotas de ICMS devidas aos municípios,

IX - discriminação das informações prestadas à Assembléia Legislativa ou à Comissões por solicitação da mesma

§1º - O Tribunal de Contas do Estado deverá enviar, trimestralmente, à Assembléia Legislativa o Relatório de que se refere o art. 6º desta lei, conforme determinação constitucional.

§2º - A Assembléia Legislativa, através da Comissão de Fiscalização e Controle, exercerá a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, quer na fase de execução dos projetos e programas, quer após suas conclusões

§3º - A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa, passa a ter atribuições específicas de examinar, fiscalizar e apurar junto às Prefeituras Municipais, a aplicação dos recursos estaduais provenientes de contratos e convênios.



Art 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário

Fortaleza, 09 de Maio de 2.000.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Deputado Francini Guedes
Presidente

Deputado Eudoro Santana
Vice- Presidente

Deputado Gonny Arruda

Deputado Marcelo Sobreira

Deputado Mauro Filho

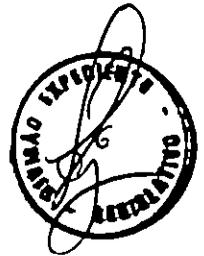
Deputado Sérgio Benevides

Deputado Paulo Duarte

Deputado Moésio Loiola

Deputada Fabíola de Alencar

4107



06
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

A matéria relativa ao planejamento do setor público, à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, foi profundamente modificada na Constituição de 1988, sem contudo ter sido regulamentada por leis complementar e ordinária.

O § 9º do art 165 da Constituição Federal e o art 206 da Constituição Estadual estabelecem que através de leis complementares, os novos instrumentos de programação financeira da administração pública, o exercício financeiro, a gestão orçamentária, financeira e patrimonial e a instituição de fundos terão um novo ordenamento jurídico, em substituição à Lei 4 320 de 1.964.

Até esta data, estas leis não foram aprovadas e promulgadas, ficando esta matéria sob a orientação de um ordenamento jurídico datado de 1 964, totalmente ultrapassado

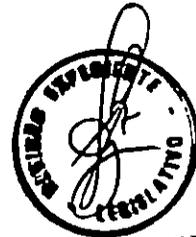
A implantação destes novos instrumentos de programação deu-se por ajustes legais pontuais ou até driblando a lei Todo o sistema de contabilidade pública, ainda se baseia na Lei 4 320 que, de certa forma, dificulta o controle da gestão orçamentária financeira, porque está dissociado da execução física de programas governamentais Avalia-se a aplicabilidade dos recursos financeiros sem o cotejamento com os resultados da ação governamental Desta maneira, não podemos conhecer a relação custo/benefício dos programas governamentais e sua economicidade.

Este Projeto de Lei tenta regulamentar, ainda de forma elementar, o funcionamento do sistema de controle externo que é exercido, precariamente, pela Assembléia Legislativa por total falta de condições e integração com o Tribunal de Contas do Estado

5

4/00

**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**

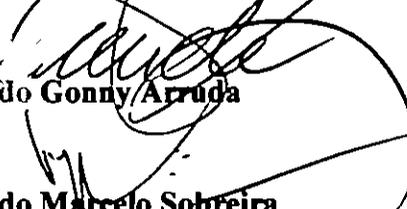


O Relatório de Atividades do Tribunal de Contas d Estado que ora é encaminhado à Assembleia Legislativa, pouco contribui nos trabalhos da Comissão de Fiscalização e Controle Neste particular, este Projeto de Lei fornece subsídios metodológicos para melhorar a estrutura e conteúdo deste Relatório, a fim de aperfeiçoar a atividade de fiscalização

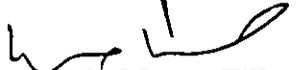
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Fortaleza,
09 de maio de 2.000


Deputado Francini Guedes


Deputado Eudoro Santana

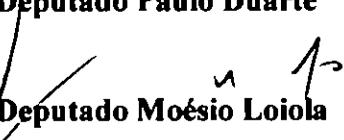

Deputado Gonny Arruda

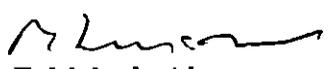

Deputado Marcelo Sobreira


Deputado Mauro Filho

Deputado Sérgio Benevides

Deputado Paulo Duarte


Deputado Moésio Loiola


Deputada Fabíola de Alencar

6

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

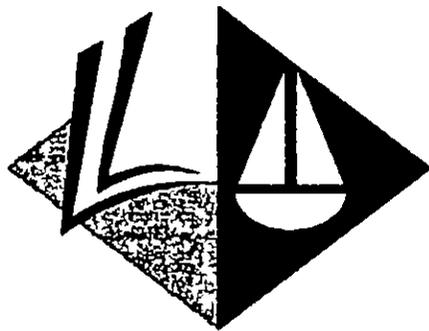
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277.2500 - Fax (0-XX-85) 277.2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail. epovo@al ce gov br - [http //www al ce gov.br](http://www.al ce gov.br)

4/00



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

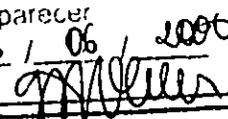


**PROJETO DE LEI N.º 04/2000
COMPLEMENTAR**

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 06 / 06 / 2000


Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAB 7012 / Ce



PARECER

A **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** desta Augusta Casa apresenta o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2000**, regulamentando "o funcionamento do sistema de controle externo de que se trata o art 68 da Constituição Estadual e da outras providências"

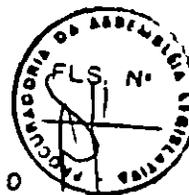
A **JUSTIFICATIVA** da proposição está assim consubstanciado, em seu essencial

"O § 9º do art 165 da Constituição Federal e o art 206 da Constituição Estadual estabelecem que, através de leis complementares, os novos instrumentos de programação financeira da administração pública, o exercício financeiro, a gestão orçamentária, financeira e patrimonial e a instituição de fundos terão um novo ordenamento jurídico, em substituição à Lei 4.320, de 1964."

"Até esta data, estas leis não foram aprovadas e promulgadas, ficando esta matéria sob a orientação de um ordenamento jurídico, datado de 1964, totalmente ultrapassado "

"A implantação destes novos instrumentos de programação deve-se por ajustes legais pontuais ou até anulando a lei. Todo sistema de contabilidade pública ainda se baseia na Lei 4.320 que, de certa forma, dificulta o controle da gestão orçamentária financeira, porque está dissociado da execução física de programas governamentais. Avalia-se a aplicabilidade dos recursos financeiros sem o cotejamento com os resultados da ação governamental. Desta maneira, não podemos conhecer a relação custo/benefício dos programas governamentais e sua economicidade "

"Este projeto de lei tenta regulamentar, ainda de forma elementar, o funcionamento do sistema de controle externo que é exercido, precariamente, pela Assembleia Legislativa, por total falta de condições e integração com o Tribunal de Contas do Estado"



4/02

Um dos princípios norteadores da Administração Pública é o **dever de prestar de contas**, que, na palavra autorizada do clássico HELLY LOPES MEIRELES,

é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios⁽¹⁾

Prossegue o ilustre publicista

"Se administrar corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá prestar contas ao proprietário. No caso do Administrador Público, esse dever ainda mais se alheia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um munus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Dai o dever indeclinável de todo administrador público – agente público ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e, nesse sentido, é a orientação de nossos Tribunais."

"A prestação de contas não se refere apenas aos dinheiros públicos, à gestão financeira, mas a todos os atos de governo e de administração"⁽²⁾

Há portanto, até à luz constitucional, a inafastável **obrigação de prestar contas** de qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecada, guarda, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelas quais o Poder Público responda, ou que, em nome deste assuma obrigações pecuniárias⁽³⁾.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade e legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções renúncia de receitas é exercida, mediante controle externo, pelo Poder Legislativo, sem prejuízo do sistema interno de cada Poder⁽⁴⁾, com o prestimoso auxílio do Tribunal de Contas⁽⁵⁾

¹ *In* DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 18ª ed., S. Paulo, Malheiros Editora, 1990, pág. 92

² Aut. e ob. cit., págs. 92 e 93

³ Art. 70, parágrafo único, CFed, e art. 68, parágrafo único, CESt

⁴ Arts. 51, II, e 70, CFed, e arts. 67 e 68, CESt



4/00

O próprio Tribunal de Contas não está infenso a essa fiscalização, pelo Poder Legislativo, como se vê, por exemplo, do pronunciamento do Pretório Excelso

EMENTA - Ante a publicidade de que se devem tais gastos revestir, não conflita, com a Carta Federal (artigos 70 e 71), o dispositivo da Constituição do Amazonas (art 28, XXX), que autoriza a requisição de informações e cópias autenticadas de documentos de despesas realizadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios

Não estão, ambos os Tribunais, indenes ao controle externo da Assembléia, nem basta, ao fim colimado pelo dispositivo estadual impugnado, o encaminhamento dos relatórios previstos, com outro objetivo, pelo § 4º do art 71 da Constituição Federal (6).

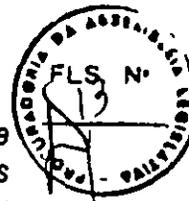
Anota-se do voto vencedor

Ao manifestar-me, como Relator, acerca do requerimento de medida cautelar, tive, nestes mesmos autos, ocasião de asseverar

"Creio ser hoje possível afirmar, sem receio de erro, que os Tribunais de Contas são órgãos do Poder Legislativo, sem, todavia se acharem subordinados às Casas do Congresso, Assembléias Legislativas ou Câmaras de Vereadores. Que não são subordinados, nem dependentes, comprovam-no o dispositivo da Constituição Federal que lhes atribui competência para realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos três Poderes (art 71, IV), bem como as garantias de Magistratura, asseguradas aos seus Membros (art 73, § 3º), além de extensão da autonomia inerente aos Tribunais do Poder Judiciário (art. 73, combinado com o art 96)

⁵ Art 71, CFed, e art. 69, CEst

⁶ ADIN Nº 375-5/600-DF, Plenário, 30 de outubro de 1991, OCTÁVIO GALLOTTI, Presidente e Relator, DJ, 14 02 1992, Relator O Sr Ministro Octávio Gallotti, Requerente Procurador-Geral da República, Requerida Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, JSTF - Volume 161 - Página 8



4/02

Acréscce que a competência dos Tribunais de Contas não resulta de delegação das Câmaras legislativas, mas, originariamente, da Constituição. Foi o que deixou bem frisado a ementa do acórdão do Supremo Tribunal, na Representação nº 1.179, do Espírito Santo, Relator o eminente Ministro ALFREDO BUZAID.

**1 Pode o Poder Legislativo estabelecer em lei a obrigação de o Tribunal de Contas prestar contas à Assembléia Legislativa*

2 O Tribunal de Contas, embora órgão autônomo, integra no sistema constitucional o Poder Legislativo, sem ser contudo órgão preposto

3. Ação direta julgada procedente em parte, para declarar inconstitucional a expressão "órgão preposto do legislativo", insenda no artigo 2º da Lei n 3 564, de 08 de junho de 1983 " (DJ de 17-8-84).

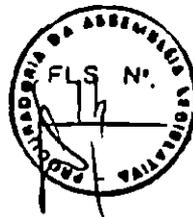
Em assentada anterior, já havia esta Corte, aliás, placitado dispositivo da Constituição do Rio de Janeiro, que confere, à Assembléia Legislativa, competência para apreciar as contas do Tribunal de Contas (Rpr 1 021, Relator o eminente Ministro DJACI FALCÃO, RTJ 110/476)

Pode-se, portanto, deduzir que os Tribunais de Contas Estaduais guardam autonomia perante as Assembléias Legislativas, mas isto não basta para torná-las indenes ao controle externo delas, segundo a Constituição Federal, como parecem supor os Tribunais promoventes desta ação direta. Mesmo porque diferem, em concerto e conseqüências, o controle e a subordinação

... ..

No tocante ao art. 71, § 4º, da Constituição Federal, os relatórios, trimestral e anual, ali previstos, a par do nível de eficácia do exercício da atividade de controle externo, a cargo do Tribunal, destinam-se a fornecer, ao Legislativo, um quadro da gestão de finanças públicas, pelos órgãos e entidades fiscalizados, com o natural destaque das falhas e irregularidades apontadas. Não se prendem, tais relatórios, à eventual conferência dos atos de administração interna (a chamada atividade-meio) das Cortes de Contas, a que se prende o dispositivo estadual atacado (inciso XXX do art 28 da Constituição do Amazonas)

4/00



Idem, idem

Embora órgão auxiliar do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas goza de autonomia administrativa e financeira (⁷), sem, contudo, perder a característica de instrumento de auxílio aos Senhores Parlamentares.

Nesse diapasão, seu parecer ou acórdão tem caráter meramente opinativo, sem obrigar ao Poder Legislativo, Federal, Estadual ou Municipal⁸, pois o julgamento das contas é ato exclusivo desse Poder

O artigo 2º da proposta em foco estabelece.

"§ 1º - Os órgãos do Poder Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, remeterão trimestralmente, para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, relação de todos os contratos, convênios, aditivos firmados por cada órgão, indicando os respectivos objetivos e valores, observando o cumprimento da Lei 8 666/93"

"§ 2º - A Comissão Fiscalizadora e Controle da Assembleia Legislativa poderá solicitar, quando achar necessário, cópias de contratos, convênios, aditivos, a qualquer órgão do Poder Público Estadual"

O Diploma legal mencionado no § 1º deve ser melhormente identificado, com a respectiva data, e se é federal ou estadual, para não gerar |
equivocos na interpretação.

O princípio da autonomia e separação dos Poderes é uma das pedras angulares de nosso ordenamento constitucional

Essa encruzilhada remete-me ao voto luminar proferido pelo **JUIZ MARSHALL**, perante a **SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS**, na célebre demanda *Me Cullock vs Manland*, nos idos de mil oitocentos e dezenove

"Uma Constituição, para conter um detalhe acurado de todas as subdivisões que seus grandes poderes administrarão e de todos os meros pelos quais podem ser levadas à execução participana da prolixidade de um Código Legal, e poderia dificilmente ser alcançada pela mente humana Provavelmente, nunca seria compreendido pelo público Sua natureza, portanto, requer que apenas seus grandes diretórios

⁷ Art 73, c c o art. 96, CFed, e art 74, CEst.

⁸ Arts 31 e 49, XIX, CFed, e art 49, X, CEst.

5

4/90

sejam destinados, seus objetivos importantes designados, e os ingredientes menores que compõem aqueles objetos sejam deduzidos da natureza dos próprios objetos'

"Admitimos, como todos devem admitir, que os poderes do governo são limitados, e que seus limites não devem ser transcendidos. Mas acreditamos que a interpretação correta da Constituição deve permitir ao Legislativo aquela discricção, com respeito aos meios pelos quais os poderes que ela confere devem ser postos em execução, o que capacitará aquele corpo a realizar os altos deveres que lhe foram designados, de maneira mais benéfica ao povo. Seja o fim legítimo, esteja ele dentro do escopo da Constituição, e todos os meios que não forem proibidos, mas forem consoantes à letra e ao espírito da Constituição serão constitucionais." (9).

Para não se ir demasiadamente longe, no tempo e no espaço, basta se lembrar o nosso **CARLOS MAXIMILIANO**:

"Quando a Constituição confere poder geral ou prescreve dever franquias também, implicitamente, todos os poderes particulares, necessáneos para o exercício de um ou cumprimento de outro."

"É força não seja a lei fundamental casuística, não desça a minúcias, catalogando poderes especiais, esmenhando providências. Seja entendida inteligentemente. se teve em mira os fins, forneça meios para os atingir. Vanam estes com o tempo e as circunstâncias: descobri-los e aplicá-los é a tarefa complexa dos que administram" (10)

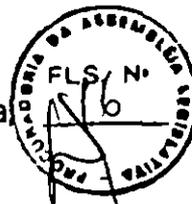
Nestas condições, entendo serem legítimos e constitucionais os citados dispositivos

Contudo, a **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** não tem personalidade jurídica, nem mesmo a simples capacidade processual para defender suas prerrogativas, ou seja, personalidade judiciária, com capacidade processual ativa e passiva, a exemplo das Assembléia Legislativa e Câmaras

⁹ Apud SWISHER, Carl Brent, in DECISÕES HISTÓRICAS DA SUPREMA CORTE, Rio, Forense, 1964, págs 27/28 e 31

¹⁰ In HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO, 9ª ED, Rio, Forense, 1980, pág 312

14
6



Municipais (11), sendo simples órgão interno desta Augusta Casa, representada quando houver de se anunciar coletivamente, pela sua Presidência (12).

Nestas condições, acredito, data venia, ser mais apropriado ser remetida à Assembleia Legislativa, e não diretamente à Comissão de Fiscalização e Controle, as relações exigidas pelos §§ 1º e 2º do artigo 2º da proposta

Pelos mesmos motivos acima expostos, não vislumbro eiva de inconstitucionalidade nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, caput, §§ 1º e 2º, do projeto.

Alias, no tocante a trimestralidade do relatório do Tribunal de Contas (§ 1º, art 2º) encontra ressonância no próprio modelo federal (13)

Preceitua o § 3º do artigo 6º da proposta

"A Comissão de Fiscalização e de Controle da Assembleia Legislativa passa a ter atribuições específicas de examinar, fiscalizar e apurar junto às Prefeituras Municipais, a aplicação dos recursos estaduais provenientes de contratos e convênios"

Quer me parecer que o poder de fiscalização das contas públicas do Poder Legislativo Estadual não alcança essa dimensão, pois as contas municipais são julgadas pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais (14), salvo, acrescenta a maioria dos doutos, quanto ao uso de verbas estadual ou federal.

Nesse tocante, não se pode esquecer que a nossa Constituição Federal consagra, à larga, a autonomia municipal, assentada em quatro capacidades, na feliz expressão de JOSÉ AFONSO DA SILVA

"a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria,"

"b) capacidade de auto-governo pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais,"

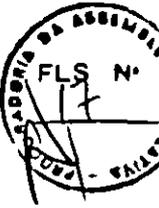
"c) capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre

¹¹ V. Meireles, Hely Lopes, *in* DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 6ª ed., S. Paulo, Malheiros, 1990, pág. 444

¹² Art. 24, RInt./AL

¹³ Art. 71, § 4º, CFed.

¹⁴ Art. 31, CFed, e art. 34, XVII, CESt



áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar,"

"d) capacidade de auto-administração (administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local" (15)

Acresce ressaltar:

"... que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa local. Pode e deve o Município repelir tais interferências, partam elas de outro Município, do Estado-membro ou da União, através de qualquer de seus órgãos ou poderes. E, não sendo possível ao Município ofendido em sua autonomia convencer administrativamente o poder estranho a cessar sua intromissão, poderá recorrer ao Judiciário para anular o ato concreto de interferência inconstitucional" (16).

Por tais considerações, tenho para mim que o § 3º do artigo 2º da postulação por lesionar, cum reverentia máxima, autonomia municipal.

Contudo, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, intérprete maior de nossa Constituição, a voz autorizada por excelência para dizer o que é e o que não é constitucional, vem expressando entendimento diverso

1 Recurso extraordinário

2 Ação penal. Crime de peculato, em face de desvio, no âmbito estadual, de dotações provenientes do orçamento da União Federal, mediante convênio, e destinadas ao Sistema único de Saúde - SUS

3. A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em

¹⁵ *In* O MUNICÍPIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, S. Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, pág. 8

¹⁶ MEIRELES, Hely Lopes, *in* DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 6ª ed., S. Paulo, Malheiros Editores, 1990, pág. 99

repartição estadual, de recursos onudos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição



4. ALÉM DO INTERESSE INEQUÍVOCO DA UNIÃO FEDERAL, NE ESPÉCIE, EM SE COGITANDO DE RECURSOS REPASSADOS AO ESTADO, OS CRIMES, NO CASO, SÃO TAMBÉM EM DETRIMENTO DE SERVIÇOS FEDERAIS, POIS A ESTES INCUMBE NÃO SÓ A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, MAS AINDA A SUPERVISÃO DE SUA REGULAR APLICAÇÃO, INCLUSIVE COM AUDITORIAS NO PLANO DOS ESTADOS

5 Constituição Federal de 1988, arts. 198, parágrafo único, e 71, e Lei Federal No. 8 080, de 19 09 1990, arts 4º, 31, 32, § 2º, 33 e § 4º

6. Recurso extraordinário conhecido e provido, para conhecer a competência do Tribunal Federal da 4ª Região, pelo envolvimento de ex-Secretário de Saúde (17)

Colhe-se do voto condutor proferido pelo eminente **MINISTRO NERI DA SILVEIRA:**

6. Essa orientação é inteiramente acertada quanto aos recursos que, sendo originariamente estaduais ou municipais, são apenas arrecadados pela União e obrigatoriamente repassados, sendo exemplo típico os Fundos de Participação. Nesses casos, a verba é originariamente estadual ou municipal, não perdendo essa natureza apenas porque arrecadada pela União. Mas, ao contrário, tratando-se de verba de convênio, penso que é patente a lesão a interesse da União, não só porque a verba federal deixou de ser aplicada na finalidade para a qual é destinada, mas também porque a aplicação desses recursos permanece sob a fiscalização da União, quer pelos órgãos de controle interno, quer pela próprio Tribunal de Contas da União, como estabelece o art. 71, VI, da Constituição. "fiscalizar a aplicação

¹⁷ RE No 196 982-PR, Rel Min Neri da Silveira, ac un de 20 02 97, Pleno, pub no DJU de 27 06 97, e, ainda, no Informativo do STF No 77, de 27 06 97



4/00

de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao Estado, ao Distrito Federal ou a Município". A própria Lei 8 080, de 19 de setembro de 1990, ao dispor sobre os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, repassados para Estados e Municípios, impõe esse controle, dissipando qualquer dúvida quanto a tratar-se realmente de convênio e não de mera doação "O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei" (art. 33, § 4º)

Com efeito, não se pode confundir as verbas provenientes de convênio com a participação de Estados e Municípios na arrecadação federal naquele, a autoridade local, recebendo a verba para dar uma aplicação determinada, nele ajustada, terá que prestar contas à União por essa execução, não se incorporando o dinheiro à receita municipal, nesta, pelo contrário, os recursos se incorporam à receita e ao orçamento do município Sendo assim, é irrecusável a competência da Justiça Federal, nos termos do art 109, I, da Constituição.

7 Conforme lembrado nas razões transcritas, "parece impossível conceber um convênio, vale dizer, um acordo, em que não haja interesse comum dos partícipes na sua execução"

8 Ainda a propósito, cito a lição do Dr. Anstides Junqueira Alvarenga, em sua excelente monografia sobre a competência da Justiça Federal "Não haverá interesse particular, específico e direto da União, e não apenas genérico e indireto, em não ver, por exemplo, indevidamente apropriada ou desviada, verba destinada a um município, por força de convênio, para a construção de um estabelecimento de

13

10



4/02

ensino Em um convênio, o interesse não é sempre recíproco?" (A Competência Criminal da Justiça Federal de Primeira Instância, São Paulo, Saraiva, 1978, p. 34).

9 Nesse sentido o magistério do festejado administrativista Prof Hely Lopes Meirelles

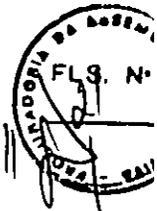
"Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de interesse comum dos partícipes."

(Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed. São Paulo, RT, 1991, p 350)

10. EM SÍNTESE: SE A UNIÃO NÃO PODE, A PRETEXTO DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, DISSIPAR IRRESPONSAVELMENTE OS RECURSOS FEDERAIS, TANTO QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COMPETE AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO "FISCALIZAR A APLICAÇÃO DE QUAISQUER RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO MEDIANTE CONVÊNIO, ACORDO, AJUSTE OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES, A ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU A MUNICÍPIO" (CF-ART. 71, VI); SE, NUM CONVÊNIO, O INTERESSE NA SUA EXECUÇÃO É SEMPRE, PRESUMIDAMENTE, RECÍPROCO, COMUM ENTRE OS CONVENIENTES, E SE TODA A AÇÃO PARA REPARAR QUALQUER LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO - SEJA QUAL FOR O GRAU, A INTENSIDADE DE TAL INTERESSE - ENCONTRA FORO ADEQUADO NA JUSTIÇA FEDERAL, ENTÃO PARECE FORÇOSO CONCLUIR QUE A MALVERSAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO A ESTADOS E MUNICÍPIOS, MEDIANTE CONVÊNIO, IMPLICA NECESSARIAMENTE TAMBÉM EM LESÃO AO INTERESSE DA UNIÃO (18).

¹⁸ idem, idem

4/00



Nestas condições, inafastável se curvar ao pronunciamento do **PRETÓRIO EXCELSO** e se proclamar, talqualmente, a constitucionalidade do § 3º do artigo 6º do projeto.

São estas observações que julguei oportuno fazer, sem prejuízo, naturalmente, da necessária colaboração dos mais doutos.

SALA DA CONSULTORIA JURÍDICA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO, 21 de junho de 2000


WELTON COELHO CYBRIE
CONSULTOR TÉCNICO - JURÍDICO

20



ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

DESPACHO

Aprovo o parecer às fls 10/21, que se posicionou pela constitucionalidade da proposição

Consideramos próprio somente acrescentar que não se faz necessária a edição de uma lei complementar para disciplinar a matéria em estudo, qual seja, regras de controle externo. A espécie legislativa exigível seria a lei ordinária. A Constituição do Estado do Ceará não impõe a promulgação de lei complementar para a disposição das regras de controle externo, e esta espécie normativa somente se faz necessária quando, expressamente, esteja prevista nas Cartas Constitucionais.

Próprio observar que o § 9º do art 165 da Constituição Federal, e o art 206 da Constituição Estadual, referidos pela justificativa do projeto, não dizem respeito a controle externo, mas somente a regras de direito financeiro, o que não é a hipótese dos autos.

Contudo, pertinente ressaltar que a aprovação da matéria em foco através de lei complementar não ensejará vício de

21

M



ASSEMBLÉIA
C I A R Á
LEGISLATIVA

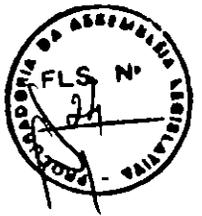
constitucionalidade. A única consequência, como bem leciona a doutrina pátria dominante, é que a correspondente lei complementar terá a força de uma lei ordinária, vale dizer, poderá, *a posteriori*, ser alterada por lei ordinária, posto ser esta a norma legal exigida constitucionalmente.

Quanto ao mérito da proposta, compete-nos tecer louvores pela qualidade da disciplina pretendida, enfatizando que bem se ajusta aos comandos constitucionais federais pertinentes, inclusive quando, em seu art 4º, dispõe que o parecer do TCE sobre a prestação de contas anual do Governador deve contemplar, além dos aspectos contábil, financeiro e orçamentário, o cotejamento com os resultados da ação governamental, verificando a eficiência, a eficácia e a economicidade dos programas governamentais contemplados nos Planos Plurianuais

Assevere-se que a Carta da República de 1988, em seu art 74, já prevê a avaliação dos órgãos de controle de contas sobre o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, e execução dos programas de governo e dos orçamentos, ou seja, um controle apriorístico. E este controle, a cargo dos órgãos de controle interno e do externo (Poder Legislativo), pois aqueles servem de apoio a este último (*ver CF, art 74, IV*), deve ser realizado sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, como pretende a proposição em foco

22

M



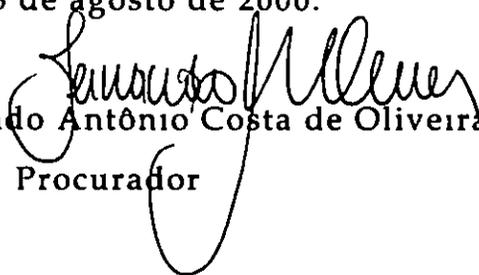
ASSEMBLEIA
C E A R A
LEGISLATIVA

No mais, cabe-nos reforçar a sugestão declinada pelo parecerista, quanto à redação do § 1º do art. 2º, em sua parte final, e acrescer a sugestão de que o projeto poderia adicionar as regras de controle externo contidas na Lei Complementar federal nº 101/2000

Feitas estas considerações, reafirmamos a admissibilidade jurídica do projeto.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 28 de agosto de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

4105



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Projeto de Lei Complementar Nº 04/2000

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Márcio Vinolo
Comissão de Justiça, em 5 de 12 de 2000
[Signature]
Presidente

PARECER

Pain Favel
- 1º = 12.12.2000

[Signature]

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 12 de Dezembro de 2000

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 12 de Dezembro de 2000

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 15 de Agosto de 2012

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 15 de Agosto de 2012

1º SECRETARIO

15-08-2012
1º Secretário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
25ª LEGISLATURA

PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE-PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA



REUNIÃO:

- ORDINÁRIA
- EM CONJUNTO:
- EXTRAORDINÁRIA



Com Pedido de Urgência:

COMISSÃO



LOCAL:

Sala 1210

HORÁRIO: _____

DATA: / / 2000

PROJETO DE LEI Nº 04/00

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA CONTROLE EXTERNO DE QUE TRATA O ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PRESEÇA	TITULARES	REATOR	PRESEÇA	SUPLENTES	REATOR
<input checked="" type="checkbox"/>	PPS MAURO FILHO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PPS PATRÍCIA GOMES	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	PPB VALDOMIRO TÁVORA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PPB FABÍOLA ALENCAR	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSDB MÉSIO LOIOLA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PSDB JOÃO BOSCO	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MANDEL DUCA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PSDB INÉS ARRUDA	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB SINEVAL ROQUE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PSDB ROGÉRIO AGUIAR	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	PSB EUDORO SANTANA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PT ARTUR BRUNO	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSC PEDRO UCHOA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PC do B CHICO LOPES	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB PEDRO TIMBÓ	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PSDB IDEMAR CITÓ	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PL PASTOR HERIBERTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PMDB SÉRGIO BENEVIDES	<input type="checkbox"/>
TOTAL			TOTAL		

PARECER:
SOBRE A MATÉRIA

SOBRE A(S)
EMENDA(S)

FAVORÁVEL



CONTRÁRIO



EMENDAS:

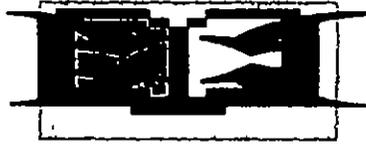
[Handwritten signature]
RELATOR

FAVORÁVEL(EIS)

CONTRÁRIA(S)

CONCESSÃO DE VISTAS:

<input type="radio"/>	SIM
<input type="radio"/>	NÃO



DEPUTADO :

[Handwritten Signature]

FONE

CONTACTO:

DATA ENTREGA

/ /

ASSINATURA:

[Handwritten Signature]

DATA Recebimento:

/ /

ASSINATURA :

[Handwritten Signature]

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

Aprovado per unanimidade com parecer o do relator

[Handwritten Signature]

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

ENVIADO À COMISSÃO: _____

OUTRO (ESPECIFICAR) _____

Fortaleza, 34 de 12 de 2000

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2000

Regulamenta o funcionamento do sistema controle externo de que trata o art. 68 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O controle externo será exercido pela Assembléia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e terá como finalidade a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta quanto à aplicação e subvenções e renúncia de receitas e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade

Art. 2º A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial fundamentar-se-á em informações a serem encaminhadas à Assembléia Legislativa pelo Tribunal de Contas do Estado, resultantes de suas atividades de inspeções e de levantamentos, conforme se refere o § 4º do art 76 da Constituição Estadual

§ 1º Os órgãos do Poder Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado remeterão, trimestralmente, para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa, relação de todos os contratos, convênios e aditivos firmados por cada órgão, indicando os respectivos objetos e valores, observando o cumprimento da Lei nº 8 666/93

§ 2º A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa poderá solicitar, quando achar necessário, cópias de contratos, convênios e aditivos, a qualquer órgão do Poder Público Estadual

Art. 3º Serão objeto da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

I - as contas de gestão do Governo do Estado,

II - as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta prejuízo à Fazenda Estadual,

III - as contas de empresas estaduais ou consórcios interestaduais, de cujo capital social o Estado participa, de forma direta e indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo,

IV - a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres

Art. 4º O parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre a prestação de contas anual do Governador do Estado deve contemplar além dos aspectos contábil, financeiro e orçamentário, o cotejamento com os resultados da ação governamental, verificando a eficiência, a eficácia e a

economicidade dos programas governamentais contemplados nos Planos Plurianuais

Art. 5º O Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de que trata o § 4º do art 76 da Constituição Estadual deverá apresentar informações sistematizadas e analisadas das atividades desenvolvidas em cada uma de suas competências constitucionais, de forma sintética e analítica, anexando dados quantitativos e qualitativos dos processos analisados e julgados, bem como de auditorias, inspeções e levantamentos realizados

Art. 6º As informações inseridas no Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado devem referir-se

I - processos de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado, discriminando as irregularidades encontradas, responsáveis e aplicação de sanções previstas em lei,

II - irregularidades encontradas nas contas de empresas estaduais ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe majoritariamente,

III - irregularidades encontradas em convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres,

IV - irregularidades e distorções encontradas na renúncia de receitas e aplicação de subvenções, bem como beneficiários, montantes de receita transferida ou renunciada,

V - discriminação dos resultados dos levantamentos, inspeções, auditorias realizadas,

VI - apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reformas e pensões,

VII - discriminação das denúncias apresentadas,

VIII - resultados da homologação dos cálculos das cotas de ICMS devidas aos municípios,

IX - discriminação das informações prestadas à Assembleia Legislativa ou a Comissões por solicitação da mesma

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado deverá enviar, trimestralmente, à Assembleia Legislativa o Relatório de que se refere o art 6º desta Lei, conforme determinação constitucional

§ 2º A Assembleia Legislativa, através da Comissão de Fiscalização e Controle, exercerá a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, quer na fase de execução dos projetos e programas, quer após suas conclusões

§ 3º A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, passa a ter atribuições específicas de examinar, fiscalizar e apurar, junto às Prefeituras Municipais, a aplicação dos recursos estaduais provenientes de contratos e convênios

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2000



PRESIDENTE
RELATOR

27

Sanção Pública - nº
Com. Lei Complementar.
Em 15/01/2001.

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, de 15.01.01



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SEIS

Regulamenta o funcionamento do sistema controle externo de que trata o art. 68 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O controle externo será exercido pela Assembléia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e terá como finalidade a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta quanto à aplicação e subvenções e renúncia de receitas e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Art. 2º A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial fundamentar-se-á em informações a serem encaminhadas à Assembléia Legislativa pelo Tribunal de Contas do Estado, resultantes de suas atividades de inspeções e de levantamentos, conforme se refere o § 4º do art. 76 da Constituição Estadual.

§ 1º Os órgãos do Poder Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado remeterão, trimestralmente, para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa, relação de todos os contratos, convênios e aditivos firmados por cada órgão, indicando os respectivos objetos e valores, observando o cumprimento da Lei nº 8.666/93

§ 2º A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa poderá solicitar, quando achar necessário, cópias de contratos, convênios e aditivos, a qualquer órgão do Poder Público Estadual

Art. 3º Serão objeto da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

I - as contas de gestão do Governo do Estado,

II - as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta prejuízo à Fazenda Estadual,

III - as contas de empresas estaduais ou consórcios interestaduais, de cujo capital social o Estado participa, de forma direta e indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo,

IV - a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres

Art. 4º O parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre a prestação de contas anual do Governador do Estado deve contemplar além dos aspectos contábil, financeiro e orçamentário, o cotejamento com os resultados da ação governamental, verificando a eficiência, a eficácia e a economicidade dos programas governamentais contemplados nos Planos Plurianuais.

Art. 5º O Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de que trata o § 4º do art. 76 da Constituição Estadual deverá apresentar informações sistematizadas e analisadas das atividades desenvolvidas em cada uma de suas competências constitucionais, de forma sintética e analítica, anexando dados quantitativos e qualitativos dos processos analisados e julgados, bem como de auditorias, inspeções e levantamentos realizados.



Art. 6º As informações inseridas no Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado devem referir-se:

I - processos de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado, discriminando as irregularidades encontradas, responsáveis e aplicação de sanções previstas em lei;

II - irregularidades encontradas nas contas de empresas estaduais ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe majoritariamente,

III - irregularidades encontradas em convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres,

IV - irregularidades e distorções encontradas na renúncia de receitas e aplicação de subvenções, bem como beneficiários, montantes de receita transferida ou renunciada,

V - discriminação dos resultados dos levantamentos, inspeções, auditorias realizadas;

VI - apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reformas e pensões,

VII - discriminação das denúncias apresentadas;

VIII - resultados da homologação dos cálculos das cotas de ICMS devidas aos municípios,

IX - discriminação das informações prestadas à Assembleia Legislativa ou a Comissões por solicitação da mesma.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado deverá enviar, trimestralmente, à Assembleia Legislativa o Relatório de que se refere o art 6º desta Lei, conforme determinação constitucional

§ 2º A Assembleia Legislativa, através da Comissão de Fiscalização e Controle, exercerá a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, quer na fase de execução dos projetos e programas, quer após suas conclusões

§ 3º A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, passa a ter atribuições específicas de examinar, fiscalizar e apurar, junto às Prefeituras Municipais, a aplicação dos recursos estaduais provenientes de contratos e convênios

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2000

DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ SARTO

2º VICE-PRESIDENTE

DEP MARCOS CALS

1º SECRETÁRIO

DEP CARLOMANO MARQUES

2º SECRETÁRIO

DEP ILÁRIO MARQUES

3º SECRETÁRIO

DEP DOMINGÓS FILHO

4º SECRETÁRIO

U. UGRAL
LEI Nº 06 DE 9 12 2000
Juan Carlos

Let. Romp. 26 15 21 2002
PUBLICADA 12 02 2001
Juan Carlos

DIV. FISC. LEGISLATIVA
M 3 16 2003
Juan Carlos